



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5748/06

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Recorrente: Inácio Bento de Moraes Júnior

EMENTA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DA PARAÍBA – DER. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não provimento, mantendo-se na íntegra, o Acórdão AC2 TC 2040/2.013.

ACÓRDÃO AC2-TC-00985/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 1866/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, contra decisões tomadas pela 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão AC2 TC nº 2040/2013, o qual julgou regular com ressalvas os contratos firmados em decorrência do procedimento de licitação nº 11/2006, e aplicou multa ao recorrente subscritor dos contratos examinados, entre outras providências.

Manifestação do Órgão Técnico encarregado às fls. 563/564, através da qual, após fazer as considerações pertinentes, posicionou-se, em suma, à luz dos argumentos apresentados, pela manutenção dos termos instrutórios e do acórdão recorrido.

A seguir, vieram os autos a este Parquet para análise e emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

A legitimidade e tempestividade estão evidenciadas, assim com a adequação recursal, dando-se, assim, em preliminar, pelo conhecimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5748/06

No mérito, temos que as razões apresentadas não trouxeram fato extintivo ou modificativo contra qualquer dos equívocos consignados pela Auditoria.

Este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

Destarte, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar a decisão debatida, que aplicou-lhe multa por julgar vulnerado o princípio da eficiência quanto ao acompanhamento contratual pelo recorrente.

Finalmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, trata-se de argumento que não prospera, posto que, além de notificado, houve comparecimento aos autos e anexação de defesa, o que afasta eventual nulidade suscitada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 1866/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes que ensejaram o acórdão recorrido.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 2040/2.013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5748/06

DECISÃO 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05748/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 2040/13.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-MiniPlenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

MFA

Assinado 4 de Julho de 2017 às 13:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2017 às 15:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO